CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 4/64.

Súmula:- Reduz prazo para elevação dos vencimentos do funcionalismo Municipal.

Autor:- Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

DECRÊTA:-

Art. 1º- O Parágrafo terceiro do artigo primeiro da Lei número 276 de 27 de abril de 1.962 passa a ter a seguinte redação:- "as alterações dos vencimentos dos Funcinários sómente serão efetuadas trinta dias após a vigência da Lei que modificar o salário mínimo."

Art. 2º - O Parágrafo Único do artigo 2º da Lei Municipal número 276 passa a ter a seguinte redação:- As alterações dos vencimentos dos Funcionários inativos, sómente será efetuada trinta dias após a vigência da Lei que modificar o salário mínimo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigôr após sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 16 de março de 1.964.

Wilson Montenegro.
Presidente.

Fênelon W. Moreira.
1º Secretário.

Registrado livro nº 1
fls 68 Vers a 69
Em Setembro 1.970.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta a Câmara Municipal o seguinte:

ANTE PROJETO DE LEI Nº 3/64

(Reduz prazo para elevação dos vencimentos do funcionalismo Municipal).

Artº 1º - Fica reduzido para trinta (30) dias o prazo para elevação dos vencimentos do funcionalismo Municipal, previsto nos parágrafos 3º do Artigo 1º e único do artigo 2º da Lei Municipal nº 276 de 29/3/62.

Artº 2º: - Revogadas as disposições em contrário.

Edificio da Prefeitura Municipal da Lapa, em 25 de Janeiro de 1964.

Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal

Encaminhe-se as Comissões de Legislação e Justiça e de Orçamento e Finanças e Tomada de Contas para n ordem emitirem, seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões em 27 de janeiro de 1.964.

Wilsom M. Montengro.
Presidente.

Ao Vereador Daniel Widmer Neto Jaime Janeiro

Pedro Favaro Cavalin
Presidente da C. E. F.

Prof. Jaime Lopes Cavalcanti
Membro

Aprov. c/ a emenda, em Sess. em 24-2-64

Parecer da Comissão de Legislação e Justiça.

O presente ante-projeto de lei, não ofende qualquer dispositivo de órdem legal ou constitucional. Preferimos, no entanto, por uma questão de técnica legislativa, que se altere a redação do ante-projeto em discussão , para a seguinte:

Artigo 1º -

O Parágrafo terceiro do artigo primeiro da Lei número 276 de 27 de abril de 1.962 passa a ter a seguinte redação: "as alterações dos vencimentos dos Funcionários sòmente serão efetuadas trinta dias após a vigência da Lei que modificar o salário mínimo.

Por uma questão de equidade, deverá ser também alterado no mesmo sentido o parágrafo único do artigo 2º que se refere aos funcionários inativos, pois que, dentro do espírito do artigo 193 da Constituição Federal, os inativos deverão também usofruir igual benefício da Lei. Assim sendo propomos a inserção de mais um artigo, ou seja:

Artigo 2º -

O Parágrafo único do artigo 2º da Lei número 276 passa a ter a seguinte redação: As alterações dos vencimentos dos Funcionários inativos, sòmente será efetuada trinta dias após a vigência da Lei que modificar o salário mínimo.

Propomos ainda, que o artigo segundo do projeto originário seja denominado artigo 3º e a êle acrescentadas as seguintes palavras: esta Lei entrará em vigor após sua Oficial Publicação.

É o parecer: Sala de sessões da Câmara Municapal da Lapa, em 27 de janeiro de 1.964.

Pedro Passos Lemos

Davide Jedone Neto (relator)

Félelon Moreira

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO ANTE PROJETO DE LEI Nº 3/64.

Senhores Vereadores:

Com o intuito de proporcionar maiór segurança aos funcionários Municipais "Ativo e inativos", é que submeto a apreciação désta Casa o Ante-Projéto de Lei nº 3/64.

A justificativa primordial dêste documento, com certeza ja se faz na mente de cada um de vós, que a esta altura dos acontecimentos, com a alta vertiginósa do cústo de vida bem compreenderão da impossibilidade de se esperar mais noventa dias depois de decretado o nôvo nível salarial, para receber aquilo de que tanto se necessita para manutenção de seus familiares.

O Artigo 156º da Constituição Estadual diz: "O governo promoverá o bem estár et. etc., dos funcionários e de suas familias".

Nós sômos Governo senhores Vereadores; vamos dar a Cezar o que é de Cezar.

Edificio da Prefeitura Municipal da Lapa, em 25 de Janeiro de 1964.

Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal

Comissão de Orçamento Finanças e Tomada de contas:

Opinamos pela aprovação do substitutivo apresentado pela comissão de Legislação e Justiça.

Lapa 3 de fevereiro de 1964

Valmorazzi

Napoleão Ferrari